



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Parecer do Projeto de Lei n. 99/2025 – Altera a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.606, de 10 de fevereiro de 2017, para suprimir a previsão de ponto facultativo no "Dia do Evangélico", e dá outras providencias.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 99 de 2025, de autoria do Ilustríssimo Vereador Cristian Oliveira dos Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, propõe a alteração do art. 2º da Lei 4.606, de 10 de fevereiro de 2017, retirando a disposição de ponto facultativo no ‘Dia do Evangélico’, comemorado anualmente toda 2ª segunda-feira do mês de agosto.

No art. 2º do projeto de lei, revoga qualquer disposição que prevê ponto facultativo ‘Dia do Evangélico’. A lei terá vigência na data de sua publicação, art. 3º.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 99/2025 não é de competência privativa da União ou do Estado, pois a matéria não está prevista no rol dos art. 22 e 24 da Constituição Federal - CF. A matéria não é de autoria privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, art. 50 da Lei Orgânica do Município de Iturama– LOM.

Entendo que o assunto aborda tema de interesse local, visto que trata sobre comemoração instituída no âmbito municipal.

Sobre o tema interesse local, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 22ª edição, Malheiros, páginas 108 e 109:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

...

A blue ink signature of Hely Lopes Meirelles, a prominent Brazilian legal scholar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida município é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Ainda sobre a iniciativa, o STF tem entendimento consolidado que Lei de iniciativa parlamentar que obriga o Poder Executivo a divulgar atos e informações de interesse público, dando efetividade a princípios constitucionais da publicidade e transparência, não são de iniciativa privativa do Executivo.

Opino pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito

O projeto de lei n. 99/2025 tem como finalidade a retirada do ponto facultativo do 'Dia do Evangélico'.

Ponto facultativo, em órgãos públicos, são dias em que a repartição pública é fechada, seu expediente é opcional, e na maioria dos casos, na prática não há expediente.

A alteração proposta no projeto de lei, retirando o ponto facultativo, em termos práticos, significa que neste dia passará a ter expediente normalmente, não sendo mais o trabalho opcional.

Dessa maneira, opino pela juridicidade do projeto de lei.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 99/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 21 de agosto de 2025.

Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral